



Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
12, agosto, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4915 de 1318 SS  
Autuado com 3 folhas  
Ass.

FLS. N.º 1  
RGL. 4915  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 657, de 1999.

Dispõe sobre a divulgação de lista periódica de medicamentos, exames clínicos e serviços, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e obriga a prescrição de medicamentos sob o nome genérico.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os serviços públicos de saúde da administração direta, indireta e fundacional do Estado, inclusive aqueles organizados em função do Sistema Único de Saúde – SUS, ficam obrigados a divulgar, respectivamente, lista de todos os medicamentos, exames clínicos e serviços disponíveis, além dos meios e condições de acesso pertinentes.

§ 1º - As informações constantes da lista de que trata o “caput” serão reunidas e sistematizadas pela Secretaria de Estado da Saúde e divulgadas, com frequência mínima mensal, ao público e, especialmente, a todos os integrantes do SUS.

§ 2º - A lista será publicada no Diário Oficial e encaminhada, diretamente, à rede do SUS, ficando afixada nos locais de trabalho, além de ser reproduzida e distribuída aos interessados, inclusive aos médicos, na forma a ser regulamentada.

§ 3º - A lista deverá apontar a disponibilidade de:

- 1 - laboratórios de análise clínica do Estado, bem como os municipalizados, no tocante aos exames e serviços disponíveis;
- 2 - centrais de medicamentos, quanto aos medicamentos de que dispõem;
- 3 - institutos de pesquisa, no concernente aos serviços disponíveis.

11100 19275 060155  
 11100 19275 060155



FLS. N.º 26
RGL. 4915
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 2º - Ficam os médicos que servem à rede do SUS, inclusive aos órgãos municipalizadas obrigados a indicar, no receituário, o nome genérico do medicamento prescrito.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" configura falta funcional, a cada receita irregular prescrita, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas cabíveis.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Devido a falhas de comunicação entre os diversos órgãos do âmbito da Secretaria Estadual da Saúde, tem-se feito daqueles que se socorrem dos organismos públicos de saúde, verdadeiros "pingue-pongue", sendo fato muito comum determinado médico indicar certos exames ao paciente, ser feita a requisição para determinado laboratório público, e, ao chegar ao laboratório, geralmente distante de sua moradia ou local de

FLS. N.º 3
RGL. 4911
PROT. LEGISLATIVO

trabalho, ser informado que o exame requisitado não está disponível, devendo ser procurado outro laboratório, o que obriga o paciente a retornar ao médico, que determina nova requisição, obrigando o paciente a longas e exaustivas jornadas em busca de exames. E, justamente a parte da população que se vê obrigada a estes múltiplos e inúteis deslocamentos é aquela que menos recursos possui, constituindo-se esta desorganização no âmbito do Estado enorme injustiça, corrigível mediante simples elaboração de listagens, disponibilizando-as aos médicos que atuam nas áreas onde se localizam os laboratórios respectivos, dividindo-se por áreas conforme a divisão administrativa determinada pela Secretaria da Saúde.

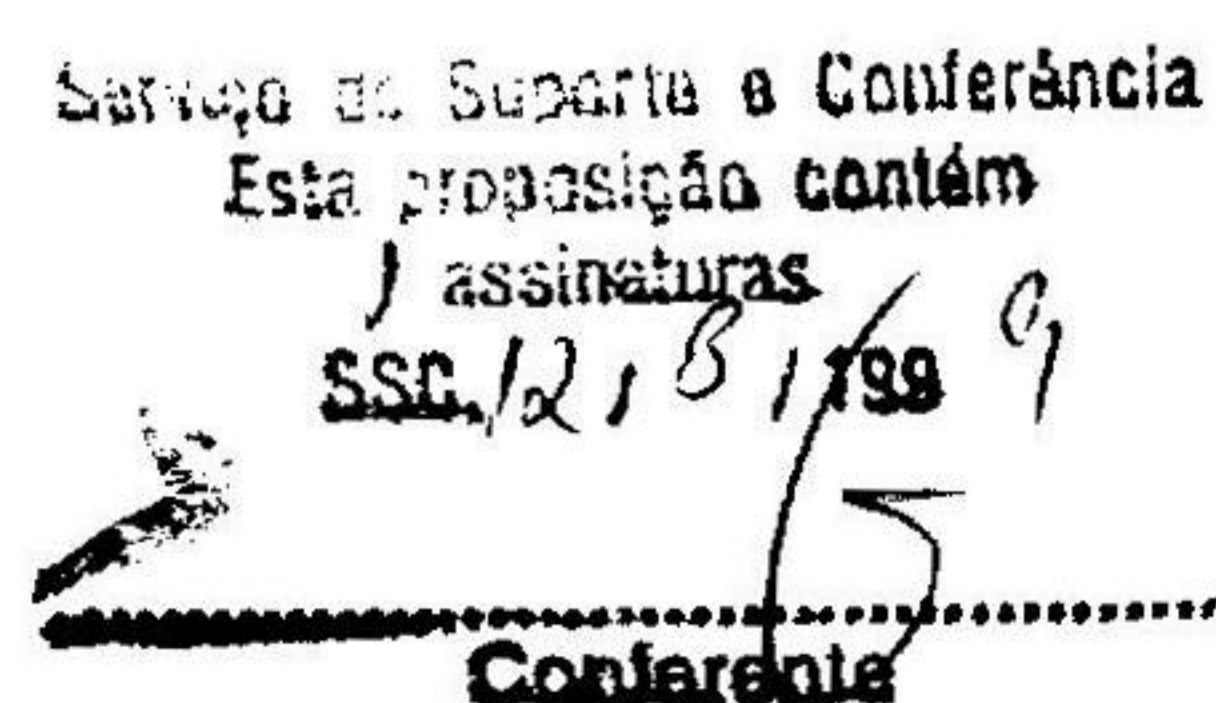
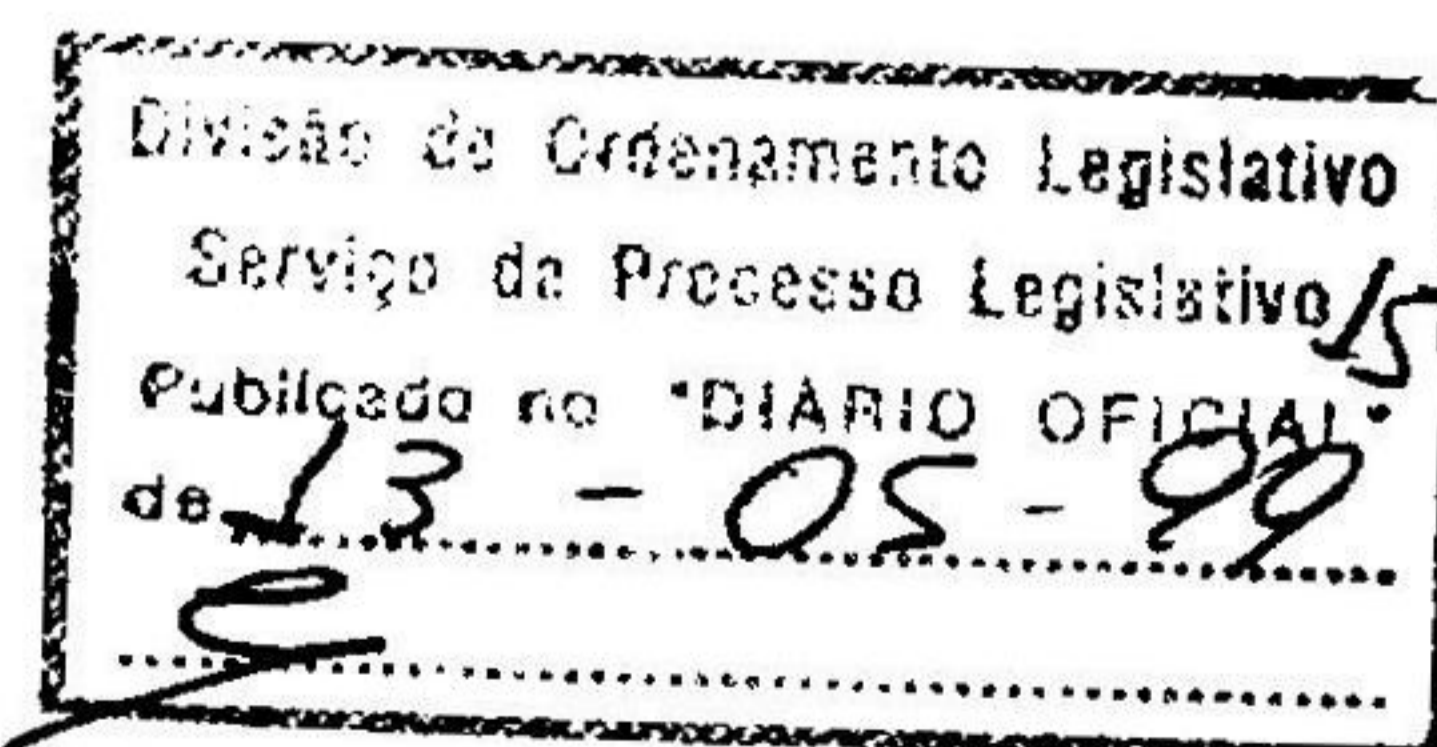
Do mesmo modo ocorre com relação aos medicamentos. Inclusive, editorial publicado na Folha de São Paulo, de 17 de junho de 1999, alertou para uma "situação algo esdrúxula", pelo fato de que "os médicos da rede pública não receitam remédios que constam da lista de medicamentos que o governo distribui gratuitamente", e que "a maioria dos médicos não informa na receita os nomes genéricos dos remédios", o que dificulta o acesso dos pacientes, sobretudo os mais pobres, aos medicamentos gratuitos. Informa ainda o conceituado jornal que "vários postos de saúde nem sequer têm a lista de remédios disponíveis na rede pública". Ora, cumpre ao Estado facilitar ao cidadão o acesso à rede de saúde pública, em cumprimento ao mandamento constitucional. Nestes termos, a elaboração compulsória e periódica das listagens de que trata esta lei, é de fácil execução, de dispêndio relativamente barato e de enorme utilidade e elevado cunho social, beneficiando à camada mais carente de nossa população.

A elaboração de listas com os dados de exames, medicamentos e serviços disponíveis no âmbito da rede pública de saúde, disponibilizando-as nos locais de competência e abrangência de cada órgão, vem, pois, de encontro aos interesses da coletividade, em busca do bem comum.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_.

*Brandão*  
DEPUTADO NEWTON BRANDÃO

PTB



Folha 4  
Proc. 4915  
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/08/99

X